



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 875 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA E À EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA - EMDURB, POR PERÍODO DETERMINADO, PARA PAGAMENTO À VISTA EM PARCELA ÚNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído Programa de Regularização de Débitos, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

**§ 1º.** A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar até 20 de dezembro de 2019.

**§ 2º.** O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

**§ 3º.** O Programa de que trata esta Lei Complementar não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

**Art. 2º.** Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

**Parágrafo único.** Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão poderá implicar em eventual prescrição.

**Art. 3º.** O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 875/19

-fl. 02-

quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2.015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

- I - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;
- II - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 6º.** Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos serão automaticamente convertidos em renda do Município.

**Art. 7º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos terá início na data de publicação desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral, em uma das seguintes condições e prazos:

- I - à vista, em parcela única, com adesão até 31 de outubro de 2019 e vencimento até 08 de novembro de 2019, com o desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa de mora e juros;
- II - à vista, em parcela única, com adesão de 01 de novembro até 30 de novembro de 2019 e vencimento até 09 de dezembro de 2019, com o desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa de mora e juros;
- III - à vista, em parcela única, com adesão de 01 de dezembro até 20 de dezembro de 2019 e vencimento até 23 de dezembro de 2019, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa de mora e juros.

§ 1º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 2º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§ 3º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 875/19

-fl. 03-

**§ 5º.** As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista, em guia de arrecadação municipal.

**Art. 8º.** Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectada as seguintes ocorrências:

- I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - inadimplência da parcela única;
- III - falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 9º.** A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independe de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

- I - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- II - exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- III - protesto extrajudicial;
- IV - distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** Nos casos de lançamento por homologação cujos débitos encontrarem-se em fase de constituição por parte da fiscalização de rendas municipal, o contribuinte deverá ingressar com requerimento administrativo, visando resguardar seu direito na concessão do benefício, observadas as datas de adesão estabelecidas no artigo 7º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente à Prefeitura Municipal de Marília e à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 08 de outubro de 2019.

  
DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

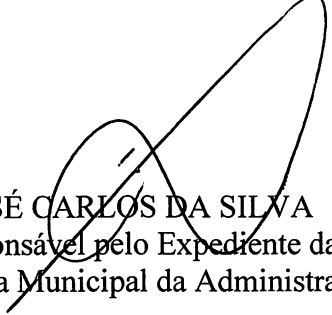


# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 875/19**

-fl. 04-

  
JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Responsável pelo Expediente da  
Secretaria Municipal da Administração

  
LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda e  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

Registrada na Secretaria Municipal da Administração em 08 de outubro de 2019.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 07.10.19 - Projeto de Lei Complementar nº 31/19, de autoria do Prefeito Municipal, com Substitutivo do autor)